



**MINISTÉRIO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL E DOS DIREITOS HUMANOS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**NOTA TÉCNICA Nº 96/2015/SEI/CGLIC/SGPDH**

**PROCESSO Nº 00005.205921/2015-10**

**INTERESSADO(S): MINISTÉRIO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL E DOS DIREITOS HUMANOS - MMIRDH**

**1. ASSUNTO**

1.1. Processo nº 00005.205921/2015-10, referente ao Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 04/2015, para aquisição, por meio de registro de preços, de veículos automotores novos (0km) para atender os Conselhos Tutelares, Centrais de Intérpretes de LIBRAS, Centros de Referência em Direitos Humanos e Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa, conforme condições e especificações descritas no Edital e seus Anexos.

**2. REFERÊNCIAS**

2.1. Ao 18º (décimo oitavo) dia do mês de novembro de 2015, em cumprimento ao disposto no inciso VII do artigo 11 do Decreto 5.450/05, o Pregoeiro deste Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, com o auxílio da área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, procedeu ao julgamento do Recurso e das Contrarrazões interpostos pela FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. e PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., doravante denominadas Recorrente e Recorrida.

2.2. Ambas as peças, tempestivas, foram apresentadas em função da decisão que aceitou a proposta e habilitou a licitante Recorrida, nos termos do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 04/2015.

**3. DOS FATOS**

3.1. Encerrada a etapa de lances e classificada a PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. em primeiro lugar, foi solicitado, nos termos do Edital, o envio do documento digital referente à proposta classificada provisoriamente em primeiro lugar. Entre os documentos, conforme consta no campo do sistema, foi enviada a proposta comercial, a declaração do SICAF, procuração do representante legal da licitante, seu documento de identidade e cinco atestados de capacidade técnica.

3.2. Em atenção ao disposto no item 8.1 do Edital, esse Pregoeiro realizou consultas ao SICAF, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União, Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

3.3. Para o cumprimento do item 8.1.5, foi solicitado o envio do Contrato Social pela licitante, o qual foi prontamente atendido e, ato contínuo, feitas as consultas nos sistemas acima citados, em nome dos sócios majoritários.

3.4. Realizada a análise prévia da documentação pela equipe técnica, concluiu-se que a proposta, os atestados e os demais documentos de habilitação atendiam o disposto no Edital, bem como solicitado o envio da documentação original, as quais recebemos em 11 de novembro de 2015.

3.5. Assim, a equipe de apoio em conjunto com a área técnica, procedeu a nova análise da documentação e declararam a PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. apta, conforme Despacho de n.º SEI 0086997.

3.6. Declarada aceita e habilitada a licitante supramencionada, abriu-se o prazo para manifestação de intenção de recurso, tendo a FIAT-CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. se manifestado da seguinte forma:

“Solicitamos nosso direito a recurso administrativo, a saber: Com relação à proposta: Itens 16.1 c/c 16.2.2.1 e, 16.2.5 , do Anexo I , capítulo: “Da formulação da proposta vencedora”, do TR e , Item 1.2.1 , do Anexo I, capítulo “Espec. Técnicas” , do TR Com relação: itens 8.5.1.4 e 8.6.5 , capítulo “Habilitação” , do Edital. Desatendimento: do Item 8.4, do Anexo I; ao item 5.6.5 – p.3 ,ao descrito no Anexo 1 e item 8.8 do Capítulo Habilitação.”

#### 4. DO RECURSO

4.1. A empresa **Recorrente** alega, em apertada síntese:

4.1.1. Que a Recorrida infringiu o Item 1.2.1, do Anexo I do Termo de Referência, pois não descreve na sua proposta comercial o tipo de veículo ofertado e, conforme pesquisa efetuada em sítios da internet, no entender da imprensa especializada em automóveis atuante no Brasil, a marca/modelo CITROEN C3 AIRCROSS é classificada como veículo do tipo monovolume.

4.1.2. Que a proposta da licitante vencedora viola o item 1.2.1, do Anexo I do Termo de Referência, pois, a licitante vencedora teria ofertado em sua proposta apenas cores sólidas e na opção branca.

4.1.3. Que a proposta comercial da Recorrida não atendeu ao item 16.2.2.1, do Anexo I, Termo de Referência, por deixar de apresentar valor unitário e total em algarismo e por extenso.

4.1.4. Que a Recorrida limitou-se a repetir exatamente o que consta no Edital, de modo que não definiu se a abertura da tampa traseira do veículo proposto é horizontal ou vertical, conforme determina a exigência contemplada.

4.1.5. Que o veículo ofertado pela Recorrida na proposta disponível no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) é uma marca/modelo/versão, ainda não foi lançado oficial e comercialmente no mercado de automóveis nacional, fator que pode denotar a ausência de RENAVAM. Portanto, por se tratar de um veículo que ainda não foi lançado oficialmente no mercado nacional, a Administração Pública corre o risco de adjudicar e homologar como vencedor, ofertante de veículo cuja comercialização ainda não foi autorizada, colocando em risco o certame.

4.1.6. Que ao analisarem a proposta anexada no prazo de 2 horas no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e aquela disponibilizada no site [www.sdh.gov.br](http://www.sdh.gov.br), que representa a versão original enviada pela CITROEN no cumprimento do item 8.9 do Edital, detectaram diferenças entre as versões, a primeira, define o veículo como: marca CITROEN, modelo C3 AIRCROSS 1.6, versão FEEL, já a segunda proposta esta definição foi modificada para marca CITROEN, modelo C3 AIRCROSS 1.6.

4.1.7. Que a segunda versão enviada a título de documento original, além do prospecto ter sido modificado para marca CITROEN

modelo C3 AIRCROSS 1.6, também as fotos constantes no mesmo foram modificadas. Tal ação da Recorrida, em seu entender, teve como objetivo, compatibilizar o novo texto da proposta original, que substitui a versão FEEL inicialmente ofertada, por outro modelo sem versão especificada.

4.1.8. Que a Recorrida viola o item 8.4 do Termo de Referência, pois não possui concessionária autorizada em operação no Estado do Tocantins, da data de abertura do certame até a data de seu recurso, conforme por ela apurado.

4.1.9. Que a Recorrida não comprovou, tempestivamente, no prazo de 2 horas, previsto no item 8.9 do Edital, por meio do SICAF, sua qualificação relativa à regularidade trabalhista, já que, no Nível (III) não consta a validação da regularidade trabalhista, em consonância ao inciso III, do art. 8º, da IN SLTI/MPOG nº 2/2010.

4.1.10. Que a Recorrida não apresentou no rol de documentos anexados no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), no prazo de 2 horas, conforme determinado pelo Edital, o documento exigido no item 8.5.1.4, a saber, o comprovante de endereço residencial.

4.1.11. Que a Recorrida comprovou a entrega de apenas 34% (trinta e quatro por cento) do objeto total do Edital em um período de 04 (quatro) anos e, inobstante o fato do Edital não ter fixado quantitativo mínimo de fornecimento, afirma que é questionável a capacidade da Recorrida fornecer os 1.610 (mil seiscientos e dez) veículos no período de 12 (doze) meses.

4.2. Por derradeiro, peticiona a desclassificação da proposta da Recorrida, bem como que seja dado prosseguimento na condução do certame, “considerando como vencedora do certame a proposta comercial da segunda colocada que cumpra com as exigências editalícias Texto.

## 5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. A Recorrida alega, em síntese:

5.1.1. Que o veículo CITROEN AIRCROSS FEEL 1.6, de acordo com a regulamentação do INMETRO na Portaria n. 377/2011, atende os requisitos técnicos para que seja considerado um legítimo SUV. O selo do INMETRO ratificando a sigla SUV, não gera dúvidas. Se não bastassem tais características norteadoras, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 96, dando respaldo ainda a Portaria 1.207/2010 do Denatran, ao efetuar a classificação dos veículos em nenhum momento utiliza a redação técnica de classificação dos veículos como SW, SUV ou Minivan ou nem tampouco fez alusão à classificação pelo tipo do veículo, quanto à documentação emitida. A classificação LEGAL dos veículos popularmente denominados tipo SUV ou Minivan são: veículos mistos, podendo ser denominados como camioneta ou utilitários.

5.1.2. Que a proposta ofertada constou expressamente: "pinturas sólidas, em cores aleatórias a serem definidas no momento da contratação entre aquelas que o fabricante já oferece ao cidadão comum", portanto, no plural, em conformidade às pinturas oferecidas no prospecto apresentado, tendo a Recorrida manifestado expressamente todas as cores, fazendo menção, em sua proposta que disponibilizaria o veículo "em cores aleatórias a serem definidas no momento da contratação entre aquelas que o fabricante já oferece ao cidadão comum", ou seja, todas as cores oferecidas, é notório, que está obrigando-se na referida proposta a disponibilizar todas as cores oferecidas em seu mercado.

5.1.3. Que a mera ausência da indicação do valor proposto por extenso, assim como a ausência da redação da palavra metálica ou ainda a sigla SUV na proposta comercial, em atenção ao princípio da razoabilidade, indicaria no máximo mera irregularidade formal, irrelevante, da qual não se vislumbra prejuízo algum a administração pública, na medida em que o menor preço ofertado consta tanto no registro do preço, bem como na proposta apresentada inexistindo qualquer controvérsia ou dúvida acerca do menor valor apresentado pela Recorrida. Ressalta que o item 21, o

subitem 21.7, menciona que o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

5.1.4. Que a abertura do porta-malas é sempre vertical, e o veículo ofertado à Administração Pública é exatamente o mesmo constante no catálogo apresentado, não havendo qualquer dúvida a respeito da abertura do porta-malas. Lembra que a Recorrente em sua própria proposta deixa constar "vertical/horizontal".

5.1.5. Que o veículo apresentado pela Recorrida é o CITROEN AIRCROSS FEEL 1.6, regularmente cadastrado, em conformidade com as determinações legais do DENATRAN, conforme certificados de adequação à legislação de trânsito – CAT, emitido em 24.09.2015, sob nº. 0999/15, com o código registrado sob nº. 107485.

5.1.6. Que não há duplicidade de propostas apresentadas, pois a proposta apresentada é única e é a registrada na ata do pregão, bem como proposta comercial, consistente no veículo CITRO N AIRCROSS FEEL 1.6, o mesmo que se encontra devidamente cadastrado pelo órgão fiscalizador competente.

5.1.7. Que a Recorrida oferta assistência técnica todos os estados Brasileiros, ao contrário do sustentado pela Recorrente, uma vez que mantém no Estado de Tocantins, sob regime de concessão, desde 11.08.2014, a autorizada GRAND VIE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, conforme demonstra o contrato de concessão em anexo, além ainda de manter estoque de mais de 37.000 itens para a pronta entrega de peças para todo o território nacional.

5.1.8. Que a Recorrida encontra-se regularmente cadastrada em todos os níveis perante o SICAF.

5.1.9. Que o item 8.3 determina de forma clara e objetiva que apenas os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, além do nível de credenciamento exigido pela Instrução Normativa SLTI/MPOG nº. 2/2010, é que deverão apresentar a documentação relativa à Habilidade Jurídica, à Regularidade Fiscal e Trabalhista, discriminadas nos itens 8.4, 8.5 e 8.6, citando, dentre estas, apresentação do comprovante de endereço residencial do representante legal da licitante ou da apresentação da prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

5.1.10. Que a Recorrida apresentou cinco atestados de capacidade técnica, que foram devidamente averiguados e chancelados pelo Pregoeiro, dentre deles o atestado de capacidade técnica emitido pelo Ministério da Saúde, no qual a Recorrida entregou 400 veículos tipo Furgão, solicitados pelo Ministério da Saúde, mediante contrato número 148/2012, oriundo do pregão eletrônico para registro de preços n. 40/2012.

5.2. Por fim requer o não provimento do recurso, bem como a homologação do certame.

## 6. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

6.1. O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

**"Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as

condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

6.2. Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

6.3. Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

6.4. À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

6.5. No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

6.6. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

6.7. Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e imparcialidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

6.8. Diante disso, evidente que o descumprimento do edital frustra tanto a Administração, quanto o licitante, em função de a licitação perder sua razão de existir.

## 6.9. Do tipo de automóvel ofertado.

6.9.1. O Edital de Pregão Eletrônico afirmou no item 1.2.1 do Anexo I do Termo de Referência:

1.2.1. Veículo automotor de passageiros, **tipo automóvel SW, SUV ou Minivan**, monobloco em aço e original de fábrica, com pinturas sólidas ou metálicas, em cores aleatórias a serem definidas no momento da contratação entre aquelas que o fabricante já oferece ao cidadão comum, zero quilômetro de fábrica, sob responsabilidade da empresa fornecedora;

6.9.2. A área técnica do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos ao analisar as características do veículo, entendeu que a proposta, enviada com as especificações técnicas do veículo, atendiam as disposições editalícias.

6.9.3. Ademais, assiste razão o argumento da Recorrida ao consignar as disposições do art. 96 do Código de Transito Brasileiro c/c a Portaria 1.207/2010 do Denatran, que classifica tais veículos como camioneta ou utilitários. Não obstante, foi apresentado documento do INMETRO que comprova a classificação do veículo ofertado como SUV compacto, não mais restando espaço para dúvidas quanto cumprimento do item supracitado.

#### 6.10. **Da cor ofertada.**

6.10.1. Estabelece o Edital que o veículo deverá conter **pinturas sólidas ou metálicas**. Trata-se de uma conjunção alternativa, podendo os licitantes ofertar tanto cores sólidas quanto metálicas em suas propostas, desde que em cores aleatórias a serem definidas no momento da contratação. Não há no texto do Termo de Referência exigência para que a proposta contenha oferta de veículos com cores sólidas e metálicas.

6.10.2. Não persistindo, dessa forma, razão para a desclassificação da proposta encaminhada pela Recorrida, que se comprometeu a ofertar no momento da contratação cores aleatórias, já ofertadas ao cidadão, assim como se comprometeu a cumprir todas as exigências editalícias, declarando que todos os custos já compõem o preço ofertado.

6.10.3. Todavia, importa ressaltar que a Recorrida apresentou em conjunto com sua proposta um prospecto com as especificações técnicas do veículo, no qual oferece diversas cores, inclusive metálicas. Esse documento compõe a proposta de preços e vincula a licitante ao seu cumprimento.

#### 6.11. **Dos valores expressos por extenso.**

6.11.1. O Anexo I – Termo de Referência, do Edital de Pregão Eletrônico SRP n.º 04/2015 estabelece em seu item 16 requisitos mínimos que deverão constar na proposta final, entre eles:

16.2.2.1 – apresentar valor unitário e total em algarismo e por extenso, já considerando todas as despesas, tributos, fretes, transportes e demais despesas que incidam direta ou indiretamente sobre os equipamentos, mesmo que não estejam registrados nestes documentos;

6.11.2. Já o Edital de Pregão Eletrônico SRP n.º 04/2015 estabelece nos itens 5, 6 e 7 como se dará o envio da proposta, sua formulação e aceitabilidade. Como se pode verificar nos subitens que compõem os itens citados, não há a exigência de se apresentar valor unitário por extenso.

6.11.3. Diante da divergência entre as disposições, aplica-se ao caso o disposto no subitem 21.8, que prevê:

21.8. Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital.

6.11.4. Além disso, pertinente o argumento da Recorrida, o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

#### 6.12. **Do tipo de abertura da tampa traseira.**

6.12.1. A proposta encaminhada pela Recorrida realmente não especificou se abertura era horizontal ou vertical, limitando-se a reproduzir as especificações do Anexo I do Termo de Referência. Contudo, pouco após o envio da proposta, foi realizada diligência, com fundamento no §3º do art. 43 da Lei n.º 8.666/93 e solicitado fotos do veículo ofertado. Com estas imagens foi possível verificar a posição de abertura da tampa traseira, tendo a área técnica entendido que atendiam as normas do Edital.

6.12.2. Nesse sentido, importa colacionar o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7, relatora Ministra Ana Arraes, 15.5.2013”.

6.12.3. Com base nos argumentos colacionados, inexiste motivo para desclassificação da proposta da Recorrida.

**6.13. Do veículo ainda não lançado oficialmente no mercado nacional.**

6.13.1. Consta na proposta da Recorrida, bem como nas demais declarações constantes no comprasnet, que a licitante se obrigará a cumprir todos os prazos estabelecidos no Edital e seus anexos. Assim como, enviou proposta que foi devidamente aprovada pela área técnica.

6.13.2. Ademais, conforme contrarrazões da Recorrida:

“O veículo apresentado pela Recorrida é o CITROEN AIRCROSS FEEL 1.6 sendo que aludido veículo encontra-se regularmente cadastrado, em conformidade as determinações legais do DENATRAN, conforme certificados de adequação à legislação de trânsito - CAT, em anexo emitido em 24.09.2015, sob n. 0999/15, com o código registrado sob n. 107485”.

6.13.3. Dessa forma, os argumentos constantes no recurso não se coadunam com a verdade dos fatos.

**6.14. Da apresentação de duas propostas comerciais diferentes.**

6.14.1. Verificando as propostas encaminhadas, primeiro a enviada por meio eletrônico no sistema comprasnet, e segundo a proposta original enviada diretamente à SDH, podemos verificar duas únicas diferenças, a foto do veículo e o termo “FEEL” constante no cabeçalho da proposta. As demais especificações técnicas requeridas pelo Edital demonstram-se inalteradas. Fato que motivou a aprovação pela área técnica do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.

6.14.2. Ambas as alterações recaem no constante do subitem 21.7 do Edital de Pregão Eletrônico SRP n.º 4/2015, ou seja, o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante.

**6.15. Da ausência de concessionária autorizada no Estado do Tocantins.**

6.15.1. O item 8.4 do Termo de Referência prevê:

8.4- Considerando que os veículos serão utilizados em todas as regiões do país, **a assistência técnica deverá ser disponível em todas as Unidades da Federação** para execução da garantia e assistência técnica por meio de serviços especializados de manutenção homologados pelo fabricante.

6.15.2. Pelo dispositivo acima podemos verificar que a exigência fica adstrita à **assistência técnica** disponível em todas as unidades da Federação, por meio de serviços especializados de manutenção homologados pelo fabricante. Forçoso é inferir que a Administração está a exigir neste item que as licitantes possuam **concessionárias** em todas as unidades da Federação. **Exige-se assistência técnica.**

6.15.3. Deve-se considerar que o item acima não pode ser caracterizado como requisito para aceitabilidade da proposta ou habilitação dos licitantes. No entanto, a Recorrida apresentou cópia de contrato de concessão comprovando a existência de empresa que presta serviços de assistência técnica no Estado do Tocantins.

**6.16. Dos documentos de habilitação.**

6.16.1. A Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 02/2010 estabelece:

“Art. 8º O cadastro no SICAF poderá ser iniciado no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, no sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e abrange os seguintes níveis:

- I – credenciamento;
- II – habilitação jurídica;
- III – regularidade fiscal federal e trabalhista; (Alterado pela Instrução Normativa nº 5, de 18 de junho de 2012).**
- IV – regularidade fiscal estadual/municipal;
- V –qualificação técnica; e
- VI – qualificação econômico-financeira;” (Grfei)

6.16.2. Já o art. 14 da citada norma prevê as regras atinentes à regularidade fiscal federal e trabalhista consigna:

Art. 14. O registro regular no nível Regularidade Fiscal Federal e Trabalhista supre as exigências do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, no que tange à regularidade em âmbito federal. (alterado pela Instrução Normativa nº 5, de 18 de junho de 2012).

Parágrafo único. São documentos necessários para a validação do nível Regularidade Fiscal Federal e Trabalhista os previstos no Manual do SICAF, disponível no Comprasnet. (alterado pela Instrução Normativa nº 5, de 18 de junho de 2012).

6.16.3. Destarte, a Recorrida apresentou Declaração do SICAF válida em todos os níveis, mostrando-se apta a ser habilitada. Não obstante, o Pregoeiro, com fundamento no § 4º do art. 25 do Decreto n.º 5.450/05, efetuou consulta ao sítio do Tribunal Superior do Trabalho e emitiu a CNDT para melhor embasar a decisão final.

6.16.4. Quanto aos documentos previstos no item 8.5 do Edital de Pregão Eletrônico SRP n.º 04/2015, os mesmos deveriam ser encaminhados caso a licitante não estivesse cadastrada no SICAF, conforme pode ser observado conjugando os itens 8.3 e 8.5.

## 6.17. Da qualificação técnica.

6.17.1. O Edital define como regra para comprovação da qualificação técnica:

8.8.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.8.2. A comprovação se dará por meio da apresentação de um ou mais atestado de capacidade técnica emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a empresa forneceu ou está fornecendo, a contento, objeto pertinente e compatível com o descrito nesta licitação.

6.17.2. A Recorrida encaminhou 5 (cinco) atestados de capacidade técnica, compatíveis com objeto do Pregão, os quais foram analisados pela equipe técnica e considerados aptos, não persistindo razão para sua desclassificação, uma vez que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

6.18. Em relação aos demais Ofícios encaminhados pela Recorrente após o término do seu prazo recursal, por lei estamos impossibilitados de conhecê-los em virtude da intempestividade. Nesse sentido, citamos o art. 63 da Lei n.º 9.784/99:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

**I - fora do prazo;**

- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

## 7. CONCLUSÃO

7.1. Por todo o exposto, conheço do recurso apresentado pela empresa FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., para no mérito, negar-lhe provimento, recomendando a adjudicação e homologação do presente certame para PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., por ter apresentado a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

7.2. É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão Superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação.

7.3. Encaminho os autos ao Secretário de Gestão da Política de Direitos Humanos, para deliberação.

**LUIZ HUMBERTO GOMES DE OLIVEIRA**

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Humberto Gomes de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 26/11/2015, às 11:51.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.sdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0095650** e o código CRC **552C9E4C**.